

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO ÂMBITO DO INQUÉRITO POLICIAL**

**FRANCISCO GUSTAVO PINTO RIBEIRO**

**Santa Rita-PB  
2017**

**FRANCISCO GUSTAVO PINTO RIBEIRO**

**CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO ÂMBITO DO INQUÉRITO POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação de monografias, como parte dos requisitos exigidos para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

**Orientadora: Ms. Danielle da Rocha Cruz**

**Santa Rita-PB  
2017**

**FRANCISCO GUSTAVO PINTO RIBEIRO**

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO ÂMBITO DO INQUÉRITO POLICIAL

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Ms. Danielle da Rocha Cruz**  
Orientadora

---

**Prof. Dr. Nelson Gomes**  
Membro da banca examinadora

---

**Prof. Ms. José Neto**  
Membro da banca examinadora

**Santa Rita-PB**  
**2017**

*Dedico este trabalho aos meus Pais,  
bálsamos dos meus dias mais sombrios  
e exemplos de força e coragem, e ao  
meu avô paterno, seu Duca, que  
infelizmente não está mais entre nós,  
mas que em mim continuará,  
inexoravelmente, sempre vivo.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por toda força a mim direcionada durante toda essa jornada. Só nós sabemos de tudo que passei para chegar até aqui. Para mim sempre leal e fiel. Jamais saberei expressar nossa relação. Tenho tanto a agradecer que me faltam palavras. Nossa sociedade jamais comportará termo, foi e sempre será *ex nunc*.

Aos meus Pais, por toda superação diária que enfrentaram e enfrentam para seguirem me incentivando nessa árdua jornada. Não obstante, não posso me furtar de tecer agradecimentos pessoais a cada um deles individualmente.

Ao meu amado Pai, Jeovan, pequeno grande homem, que nunca se cansa de me surpreender. Grande ser humano, que apesar de todas as injustiças que já sofreu na vida, se recusa a ser um homem amargo. Para mim sempre leal e fiel, elixir das minhas maiores alegrias. Louvo a Deus por sua existência e rogo a ele por sua saúde. A você, meu herói, em verdade te digo, a hora da nossa vitória chegou e o momento de nossa revanche não tardará!

A minha amada mãe, por toda dedicação a nossa família que sempre teve. A melhor palavra que a define é força. Nunca conheci ninguém tão forte, agradeço por ter herdado isso de você. Mulher que me ensinou que vencedores, vencem dores! Eu venci mamãe, agora já não dói mais.

Ao meu querido irmão, David John, pela amizade sincera de sempre e por nunca se manter omisso quando mais precisei. Estamos juntos!

Ao meu melhor amigo, meu amado avô (seu Duca), por ter sido fonte de incentivo e inspiração durante toda minha existência. Chegou o dia que planejamos a vida inteira para vivê-lo, mas infelizmente o destino foi cruel demais com a gente. Meu Deus, como você faz falta! Onde estiver, espero que Deus sussurre em seu ouvido e transmita meu recado com carinho, dizendo “essa foi pra você, meu amado velhinho”.

Agradeço também a minha tia Rosalba e a Socorro Paulino, a quem tomo a liberdade de chamar de tia, por terem me dado a chance de ter uma oportunidade de vida melhor, ao me acolherem em suas residências com apenas quatorze anos e terem se tornado minhas segundas mães por longos 10 anos. Sem vocês, esse sonho teria sido frustrado precocemente. Amo vocês.

Ao meu estimado tio e fonte de inspiração, Doutor Hélio, Juiz de Direito, por ter sempre me ajudado de todas as formas que lhe eram possíveis. Agradeço a Deus pela sua existência e rogo pela sua saúde.

A minha linda namorada, Suzy Sousa, sem a qual esse trabalho jamais teria se concluído. Um ser humano incrível, dotada de uma paciência sem igual e que me presenteia constantemente com um carinho único.

Enfim, a todos que um dia compartilharam comigo essa difícil jornada, que testemunharam cada dolorido passo em direção a esse sonho, meu muito obrigado!

*“Você doutor do palácio, venha ver meu pobre  
pinho, não tem o cheiro do vinho das uvas  
frescas do lácio, mas tem o cheiro de Inácio,  
da serra da catingueira um cantador de  
primeira que não frequentou escola, venha ver  
minha viola puramente brasileira”.*

*(Seu Duca).*

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo defender a aplicabilidade do princípio do contraditório e da ampla defesa, que tem status de norma constitucional, no procedimento administrativo investigatório, que é o inquérito policial. Isto porque o atual tratamento do inquérito policial brasileiro está baseado no Código de Processo Penal que data da década de 1941, de modo que alguns de seus dispositivos não estão em sintonia com a nossa Carta Magna, que data do ano de 1988. A nossa Carta Maior tem um viés democrático e garantidor de direitos individuais. Sendo assim, devido a ela ser o cerne de todo o ordenamento, possuir um status hierárquico superior a todas as demais normas do sistema jurídico vigente, as normas infraconstitucionais devem a esta adequar-se, sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito. Desse modo, é importante verificar a possibilidade de aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art.5º, no rol dos direitos fundamentais, uma vez que sua não concretização nesse âmbito pode supor verdadeira violação dos direitos e garantias individuais das normas constitucionais.

**Palavras-chave:** Contraditório; Ampla defesa; Inquérito Policial; Constituição; Processo Penal.

## ABSTRACT

This final project aims to defend the applicability of the principles of the contradictory and of ample defense, which have the nature of constitutional norm, during the administrative procedure, which is the police investigation. This is because the current treatment of Brazilian police investigation is based on the code of criminal procedure of 1940, being, therefore, some of its mechanisms not in accordance with our Constitution, which dates from the year 1988. Our Constitution has a democratic and guarantor character of individual rights. Therefore, due to her being the heart of all legislation and have a hierarchical character superior to all the other norms of the current legal system, should have total obedience to her, under penalty of violating the democratic State of law. Having said that, it is important to verify the possibility of applying the principles of contradiction and of ample defense, provided for in article 5, in the list of fundamental rights, therefore, its non-fulfillment can assume real violations of individual rights and guarantees of the constitutional norms.

**Keywords:** Contradictory; Ample defense; Police investigation; Constitution; Criminal process.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DO INQUÉRITO.....</b>	<b>12</b>
2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	12
2.1.1 Surgimento do inquérito no Brasil .....	13
2.2 FASES DO INQUÉRITO POLICIAL .....	14
2.2.1 Fase acusatória.....	14
2.2.2 Fase inquisitória.....	15
2.3 NATUREZA JURÍDICA DO INQUÉRITO POLICIAL .....	16
2.4 VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO .....	19
2.5 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	22
<b>3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À FASE INVESTIGATÓRIA.....</b>	<b>28</b>
3.1 PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA .....	28
3.2 PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE .....	29
3.3 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL .....	30
3.4 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	31
3.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	32
3.6 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	33
3.7 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO .....	34
3.8 PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	34
<b>4 VEDAÇÃO DO USO DA TORTURA COMO MEIO PARA OBTENÇÃO DE PROVA .....</b>	<b>36</b>
<b>5 NECESSÁRIA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL.....</b>	<b>38</b>
5.1 MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL ..	41
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado vem apresentando bastante controvérsia no âmbito doutrinário, uma vez que um importante setor da doutrinária apoia a adoção do contraditório e da ampla defesa na fase do inquérito policial ou na fase pré-processual.

Uma das questões problemáticas apontadas se refere à necessidade de defesa nessa fase. Por isso, tentaremos, através de uma análise ainda que breve, estabelecer os fundamentos da investigação preliminar, sendo o inquérito policial uma de suas espécies. Faremos um breve apanhado histórico, contando com conceito, natureza jurídica, finalidade, natureza do inquérito (escrito, sigiloso e inquisitivo), valor probatório e as autoridades que atuam, juntamente com seus princípios.

Este tópico é importante para o entendimento do presente trabalho, pois tentaremos demonstrar que o inquérito policial, apesar de possuir características inquisitivas, deve ser interpretado de acordo com a nova perspectiva constitucional (qual seja, a garantista), ficando, desse modo, o mesmo sujeito à intervenção de vários princípios e direitos garantidos na Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, a questão se situa em torno da hermenêutica constitucional que devemos aplicar no Processo Penal, mais especificamente, nessa fase pré-processual, com o intuito de assegurar a efetividade das normas e princípios garantidos pela Carta Magna.

O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal abrange a aplicação de contraditório a processo judicial e administrativo, gerando para parte da doutrina a interpretação do processo administrativo como procedimento administrativo, incluindo-se assim o inquérito policial, apesar de ser majoritário o entendimento de seu descabimento.

A hipótese levantada aqui é a regra de que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, prevista no art.5, LV, da Constituição Federal de 1988, também se entenderia ao inquérito policial, em harmonia com o sistema acusatório penal. Deste modo, o objetivo geral deste trabalho é analisar o inquérito o relacionando com os dois princípios constitucionais relatados.

A metodologia realizada no presente trabalho será a documental, com referência bibliográfica sobre a temática.

No Capítulo I, será realizada uma abordagem sobre o inquérito policial, fazendo-se um apanhado histórico, estabelecendo-se suas características e natureza jurídica. Assim, será possível verificar-se o seu valor probatório para a fase processual propriamente dita e como

deveria se dar a atuação do Advogado nesse momento. Em seguida, no Capítulo II, trouxemos os princípios constitucionais que o inquérito policial deve obedecer, tendo em vista que aos acusados em geral são garantidos alguns direitos constitucionais. Por fim, no Capítulo III, trouxemos a defesa do princípio do contraditório e da ampla defesa na fase investigativa, como sendo uma verdadeira garantia do constituinte de 1988, não podendo ela ser violada por um procedimento que tem seu regimento ditada por uma norma que data da década de quarenta.

## 2 DO INQUÉRITO

### 2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO INQUÉRITO POLICIAL

A igreja católica romana possuía um sistema jurídico próprio, interno. Tal sistema era utilizado no combate das chamadas heresias, e heresia era toda doutrina que se opunha frontalmente aos dogmas da igreja católica. O termo heresia ganha maior força sob o argumento de que o termo é mencionado na própria bíblia e que quem se opõe aos dogmas, se opõe também as mensagens ensinadas por Jesus. A Igreja se sentindo extremamente ameaçada pelas críticas aos seus ensinamentos criou o tribunal da igreja católica, a Santa Inquisição ou o Santo Ofício. O Santo Ofício tinha a missão de perseguir, julgar e punir os hereges, que eram considerados inimigos do estado. As punições variavam, porém sempre rígidas e cruéis. Variavam entre estrangulamentos, hereges queimados vivos e torturas das mais diversas naturezas.

Assim, o Direito Canônico adotou, a partir do século XIII, o Sistema Inquisitorial, que se propagou por toda a Europa, sendo empregado até o século XVIII, inclusive pelos tribunais civis.

A principal característica desse sistema é que as funções de acusar, defender e julgar estavam concentradas numa única figura, denominado juiz inquisidor. Também é importante que se diga que aos acusados não era dado o direito de saberem quem os acusavam, sendo o procedimento sigiloso. Em contrapartida, era-lhe dado o direito de acusar todos os seus inimigos, tais acusações seriam posteriormente objeto de investigação.

Todo pensamento contrário à filosofia adotada pela igreja era alvo de cerceamento, a título de exemplo podemos citar o pensamento científico, que também foi alvo de duras caçadas. Como personificação do pensamento científico, ressaltamos a figura de Galileu Galilei, astrônomo Italiano, que lançou a teoria do heliocentrismo (que a terra girava em torno do sol).

Entretanto, é de suma importância mencionar que o sistema inquisitorial possuiu diversos pontos positivos e, na sua origem, a intenção maior era promover um processo investigativo igualitário, isonômico e justo. Como bem alerta NUCCI (2015),

Esse sistema foi utilizado com sucesso em parte da Idade Média para combater os abusos cometidos pelos senhores feudais e pela aristocracia em detrimento de vassalos e pessoas pobres. Diante disso, os reis podiam enviar juízes inquisidores, em seu nome, com poder suficiente para se voltar contra os ricos, autores de delitos graves, que não podiam ser tratados com absoluta igualdade. Aliás, aplicava-se a ideia da isonomia – tratar desigualmente os desiguais.

Atuando contra ricos e poderosos, o processo penal jamais poderia lastrear-se, à época, em plena igualdade. Eis o motivo pelo qual o juiz inquisidor consegue amealhar provas, sem que as testemunhas se furtassem aos depoimentos, com temor de represálias, fazendo-o de maneira sigilosa, até que ficasse pronta a instrução. Assim, vítimas pobres poderiam ver a justiça ser realizada mesmo quando seus algozes fossem nobres ou afortunados.

Por óbvio, o sistema inquisitivo, mesmo servindo a um lado positivo, apresentou várias falhas e deu ensejo a abusos. Um dos principais custos do referido sistema deu-se, justamente, no âmbito da inquisição promovida pela Igreja, à cata de hereges. Em lugar de combater a injustiça social, terminou por promover uma autêntica caça às bruxas (literalmente), sem a menor chance de defesa.

O advento da revolução francesa, com as ideias iluministas, torna o sistema inquisitivo incompatível com a nova realidade. Isso jamais significou que seus postulados fossem completamente despropositados e inválidos para garantir a eficiência de uma investigação criminal. Tanto é verdade que, no mundo atual, caso do Brasil, é o sistema eleito para investigação do delito, antes que a peça acusatória seja apresentada em juízo. (NUCCI, 2015, p.70)

Observa-se, portanto, que o inquérito policial tem suas origens na Idade Média, com o Santo Ofício, no Direito Canônico, utilizado como instrumento da Igreja no combate ao pensamento divergente do seu apregoado.

### 2.1.1 Surgimento do inquérito no Brasil

Portugal é um país conhecido historicamente por seu viés conquistador e descobridor. No seio de sua sociedade, como ordenamento jurídico, vigoravam as chamadas ordenações. As ordenações foram criadas com o intuito de evitar a grande insegurança que existia na época devido ao alto grau de dispersão das normas naquele momento. Compilar as normas representava o início de um ordenamento mais sólido e geraria uma maior segurança jurídica para toda a sociedade. Foram três as ordenações que vigoraram no Brasil: as ordenações Filipinas, Afonsinas e Manuelinas. Foram assim denominadas em homenagem a D. Filipe II, D. Afonso I e D. Manuel I.

Durante todo o Brasil-Colônia, o Brasil ficou sob a égide das ordenações Filipinas. Porém, com a proclamação da independência, não era de bom tom manter ordenações estrangeiras para reger o ordenamento interno do País, sob pena de comprometer a soberania nacional.

No ano de 1832 foi promulgado o código de processo criminal que rompia com a submissão brasileira as ordenações portuguesas. Esse código modificou toda a estruturação judiciária e implementou novos procedimentos jurídicos. A década de 1830 era uma época conturbada, questionava-se o governo imperial pelo fato da concentração ficar nas mãos dos políticos. A insegurança momentânea era tão forte que foi criada nesse período a Guarda

Nacional, a fim de manter a ordem pública e diminuir eventuais conflitos. Tal código foi considerado extremamente liberal, garantiu maior importância ao Juiz de Paz, ampliou os Direitos civis e concedeu participação popular através do Júri.

NUCCI (2015) nos socorre e nos oferece uma ótima explicação da base legal do inquérito e sua evolução histórica no cenário nacional. Vejamos:

A denominação inquérito policial, no Brasil, surgiu com a edição da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, encontrando-se no art. 42 do citado decreto a seguinte definição: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”. Passou a ser função da polícia judiciária a sua elaboração. Apesar de seu nome ter sido mencionado pela primeira vez na referida Lei 2.033, as suas funções, que são da natureza do processo criminal, existem de longa data e tornaram-se especializadas com a aplicação efetiva do princípio da separação da polícia e da judicatura. Portanto, já havia no Código de Processo de 1832 alguns dispositivos sobre o procedimento informativo, mas não havia o nomen juris de inquérito policial. A sua finalidade é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo, seja ele o Ministério Público, seja o ofendido, conforme o caso. Esse objetivo de investigar e apontar o autor do delito sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, pois, fazendo-se uma instrução prévia, por meio do inquérito, reúne a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza, a ocorrência de um delito e o seu autor. O simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Esse mecanismo auxilia a Justiça Criminal a preservar inocentes de acusações injustas e temerárias, garantindo um juízo inaugural de deliberação, inclusive para verificar se se trata de fato definido como crime. (NUCCI, 2015)

## 2.2 FASES DO INQUÉRITO POLICIAL

Historicamente podemos dizer que o inquérito possui três fases distintas, a saber: a fase acusatória, a fase inquisitória e a fase mista. Tais fases ocorreram, por óbvio, em momentos distintos. A fase acusatória surgiu na antiguidade clássica (Grécia antiga), a fase inquisitória ocorreu na Idade Média, principalmente com o poder que a igreja exercia naquele determinado momento e a fase mista aconteceu com a Idade Moderna, com toda a ideia que a revolução burguesa trouxe.

### 2.2.1 Fase acusatória

Segundo SILVA (p.35) a ordem que nós conhecemos hoje era invertida na fase acusatória. Começava-se o processo a partir da acusação, só posteriormente é que se

instaurava o inquérito e aí se verificava os elementos informativos acerca da autoria e materialidade dos fatos.

TORNAGHI (1981) nos traz algumas particularidades da fase acusatória:

1. A prova dos fatos compete às partes. O Juiz não tomava a iniciativa de apurar coisa alguma, até porque os fatos não controvertidos não precisam ser provados;
  2. As partes tinham disponibilidade do conteúdo do processo;
  3. Se o réu se confessava culpado, era condenado sem mais indagações;
  4. Dominava a publicidade e a oralidade;
  5. O réu aguardava a sentença em liberdade
  6. Deturpação da verdade – Deferindo exclusivamente as partes a tarefa de trazer para os autos a prova dos fatos e negando ao Juiz todo o poder inquisitivo, este sistema não possibilitava o conhecimento da verdade. Contentava-se com uma verdade ficta, aquela produzida pelas partes.
- (TORNAGHI, 1967, p. 11)

Esse sistema foi considerado frágil, devido ao fato de não primar pela busca da verdade real e pela facilidade de eventual condenação de inocentes.

### 2.2.2 Fase inquisitória

LIMA (2015, p. 38) nos ensina que uma das principais características dessa fase inquisitorial era o fato de que as três funções do processo (acusar, defender e julgar) estava tudo reunido numa única pessoa que era denominado de Juiz Inquisidor. Aqui o acusado não é considerado um sujeito de direito, na verdade o sujeito é tratado como mero objeto do processo e em decorrência disso se admitia a abominável tortura como meio para obtenção da verdade absoluta.

Além da tortura como obtenção de provas, existem fortes críticas a esse sistema trazido inclusive pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Uma primeira crítica forte relatada por LIMA (2015, p.38) é o fato de que as três funções processuais concentradas na figura de uma única pessoa comprometeria, inevitavelmente, uma questão imprescindível para o Direito como um todo, que é a imparcialidade. E a justificativa trazida pelo autor sobre esse tema é o fato de que o acusador se conecta de forma psicológica ao resultado do processo, e que por isso, perde a imparcialidade a objetividade de quem julga.

Outra grande crítica que se pode fazer a essa fase inquisitorial, pode ser deduzida através da Convenção Americana de Direitos Humanos, que nos ensina, no seu artigo 8º, que o Juiz tem que ser uma figura distante das partes, isso é uma necessidade básica de um sistema democrático e garantidor dos direitos individuais, visando assim a busca pela

imparcialidade, que é necessária e justa a qualquer sistema. A não obediência desses preceitos caracteriza-se uma expressa violação a Convenção Americana de Direitos Humanos e, em última análise, a própria constituição federal de 1988.

### 2.3 NATUREZA JURÍDICA DO INQUÉRITO POLICIAL

É de suma importância entender a natureza jurídica do inquérito, em seu amplo sentido, para dirimir eventuais equívocos na interpretação do instituto e seus eventuais efeitos. Segundo LIMA (2015) a natureza jurídica do inquérito policial é de um mero procedimento administrativo pré-processual, e assim o é porque o mando da autoridade que determinado tal instituto carece de potestade jurisdicional.

JÚNIOR (2016) acrescenta uma expressão maior a essa discussão e solidifica tal entendimento nos informando que tal instituto realmente é um procedimento administrativo porque tal instituto não é provido de uma estrutura argumentativa, não existe o confronto de argumentos, ideias e teses que é típico de um processo.

Porém, uma explicação muito convincente é dada por LIMA (2015, p. 109) ao afirmar que jamais poderemos dizer que o inquérito é processo administrativo ou processo judicial, pelo simples fato de que dele não resulta nenhuma consequência sancionatória. Não existe sanção para uma eventual irregularidade. Aliás, posteriormente iremos verificar que o inquérito tem como uma de suas características a sua dispensabilidade. Ou seja, o inquérito sequer é uma obrigatoriedade, podendo perfeitamente ser substituído por outros instrumentos investigativos, a depender da oportunidade e conveniência, tais como o procedimento investigatório criminal - que é o instrumento próprio de investigação do Ministério Público, instituído pela Resolução número 13 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O conceito de inquérito policial é de suma importância para o bom entendimento do tema, mas ainda de forma breve, sem adentrar no exercício da defesa nessa fase pré-processual.

Podemos definir o conceito de inquérito, baseando na doutrina de LIMA (2015, p. 109) como sendo um procedimento administrativo (sendo assim, não possui natureza judicial) inquisitório e preparatório, que tem como condutor e presidente a autoridade policial, e que tem como finalidade uma colheita de fontes de provas ou elementos informativos quanto uma possível autoria e materialidade de determinada infração penal, a fim de, permitir que o titular

da ação penal, seja o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso, para que possa ingressar em juízo.

Contudo, precisamos trazer também outro conceito de inquérito, a fim de aprofundar mais o conhecimento e superar eventuais conflitos doutrinários. TORNAGUI nos fornece um conceito mais ampliativo, trazendo a ideia de que “o processo, como procedimento, inclui também o inquérito. Não há erro, como por vezes se afirma em chamar processo ao inquérito. Deve subtender-se que a palavra não está usada para significar relação processual, a qual, em regra, se inicia pela acusação” (Compêndio de processo penal, t.I, p.39)

Contudo, podemos afirmar, seja adotando um conceito ou outro, é que o inquérito policial, como todo e qualquer ato administrativo, possui finalidade. A principal finalidade que podemos descrever é a utilização do inquérito como instrumento que serve de base para a chama *opinio delicti*. Nesse sentido, didaticamente, faz-se necessário entender a *opinio delicti* como gênero da qual são espécies: a colheita de elementos informativos acerca da materialidade e autoria da infração pena e a identificação de fontes de prova.

Fontes de prova devem ser entendidas como tudo aquilo que está dos autos do processo e que tem algum conhecimento sobre o fato delituoso. Então são todas as pessoas, coisas que tem algum conhecimento sobre o crime. A título de exemplo podemos citar a arma do crime, a vítima, a testemunha. Esse é o primeiro trabalho da autoridade policial, colher as fontes de prova.

A colheita de elementos informativos acerca da materialidade e autoria da infração penal pode ser entendida como o momento em que as fontes de prova são trazidas para dentro do inquérito. É quando o Delegado documenta nos autos do inquérito as fontes, seja quanto a materialidade, seja quanto a autoria.

É de suma importância deixar claro que o objetivo do inquérito não é coletar prova, mas sim coletar elementos informativos. Pois só se pode denominar de prova tudo aquilo que é produzido em sede de contraditório judicial. Já elementos informativos são aquilo que é colhido na fase de investigação. Essa distinção é feita pelo próprio Código de Processo Penal, no seu artigo 155, vejamos:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Uma segunda finalidade relevante do inquérito é a colheita de provas urgentes. Provas urgentes são aquelas provas que podem desaparecer, com certa rapidez, após a ocorrência do crime.

Com isso firmado, começamos a adentrar num ponto extremamente relevante da nossa abordagem, que é a possibilidade ou não do contraditório na fase pré-processual a partir do pensamento do professor NUCCI (2015, p.99), que nos diz que a ideia do inquérito é fazer com que se conduza de maneira mais precisa possível uma investigação, que através desse instrumento se busque a verdadeira autoria do ato criminoso e posteriormente se faça a justa imputação ao indivíduo violador do ordenamento, evitando-se assim eventuais erros judiciais. É esse o pensamento e a ideia, evitar erros judiciais causados por imputações errôneas e imprecisas aos indivíduos membros da coletividade.

Contudo, o professor NUCCI (2015, p.99), traz uma ideia, apenas uma abordagem sumária da ideia da não aceitação do contraditório nesse procedimento administrativo. Vejamos:

Assim sendo, em nível ideal, somente se deveria admitir o uso das provas colhidas no inquérito policial para instruir a peça inicial acusatória, já que a razão de sua existência e a sua finalidade não condizem com outra conclusão. Não se poderia pensar em coletar provas sem participação do investigado ou de seu defensor para depois utilizá-la livremente durante a instrução do processo criminal. Seria nítido contraste com o princípio constitucional da ampla defesa, infringindo ainda o contraditório. Pois bem. Por outro lado, se o inquérito colhe as provas perecíveis – como as periciais – não é possível que estas sejam desprezadas pelo juiz. Esse é o caráter conflituoso: pretende ser um instrumento de garantia contra acusações levianas, mas acaba funcionando contra o próprio investigado/réu, que não pode contrariar a prova colhida pela polícia. (NUCCI, 2015, p.99)

Dessa forma, é de clareza solar perceber que não se pode dar ao inquérito uma interpretação estanque, dissociada e indiferente a certos princípios, de status constitucional, apenas para sob o argumento de que o mesmo não se trata ainda de processo e que por isso ficará isento de respeitar valores e normas que são extremamente relevantes e que são pilares do estado democrático de direito.

Fazendo uma alusão da obra de Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*, que dizia que o bom é o meio termo. O certo está no centro. Talvez, se apropriando um pouco dessa ideia, podemos confirmar efetivamente que o inquérito é um período pré-processual sim, de natureza inquisitiva e que tem uma importância bastante considerável, visto que a razão já nos impõe que mesmo sendo uma fase inicial da persecução penal, o mesmo já deve estar revestido de contornos garantistas.

## 2.4 VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO

Falar do valor probatório do inquérito policial é tentar delimitar até que ponto tal procedimento administrativo pode servir de fundamento para uma decisão, já que a regra é de que a prova só poderá ser produzida em fase judicial, e o inquérito é um procedimento administrativo típico da fase pré-processual.

A missão do inquérito policial, como já tratado anteriormente, é tentar colher elementos informativos capazes de formar aquele lastro probatório mínimo, a chamada justa causa, para que o titular da ação penal ofereça a denúncia.

A celeuma da questão probatória na fase inquisitorial gira em torno do fato de que no momento da colheita de tais elementos informativos, não existe a possibilidade do contraditório e da ampla defesa, ou seja, não passa pelo crivo da dialética das partes, e, devido a isso, questiona-se, com certa lógica, como poderia tais elementos servirem como fundamentos de convicção para uma decisão.

Ocorre que, por muitos anos, o entendimento majoritário dos tribunais superiores era justamente nesse sentido, de que a condenação não poderia ter só como fundamento os elementos informativos, pois haveria clara violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

A questão acabou vindo à tona novamente no Supremo Tribunal Federal, que dessa vez acabou por entender que tais elementos informativos podem sim influenciar o livre convencimento do Juiz, desde que ela sirva de complemento para outras provas, essas, sim, produzidas na fase judicial e sob a égide do preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Caminhando com o pensamento jurisprudencial, a lei 11.690/08, que trouxe nova redação ao artigo 155 do código de processo penal que diz que,

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Desse modo, para fins práticos, podemos ficar com a lição de CAPEZ (2012), que ensina:

(...) no entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Assim, a confissão judicial, por exemplo, terá validade como elemento de convicção do juiz apenas se confirmado por outros elementos colhidos durante a instrução processual. Esse entendimento acabou de se tornar letra expressa do art. 155 do CPP, com a redação determinada pela Lei nº 11.690/08. (CAPEZ, 2012, p. 120).

Tal entendimento também é comprovado por TÁVORA; ALENCAR (2016), que diz que “o inquérito policial tem valor probatório relativo, pois carece de confirmação por outros elementos colhidos durante a instrução processual” TÁVORA; ALENCAR (2016, p. 113).

Ainda adentrando profundamente no tema ora discutido, temos a necessidade de abrir parênteses sobre a questão das chamadas provas perecíveis, que são aquelas em que a passagem do tempo gera profundo e inequívoco risco de depreciação da prova. Podemos aqui entender como provas perecíveis as chamadas provas cautelares, provas não repetíveis e provas antecipadas. Nesse sentido, ficamos com entendimento de MIRABETE (2008) que ensina,

Como instrução provisória, de caráter inquisitivo, o inquérito policial tem valor informativo para a instauração da competente ação penal. Entretanto, nele se realizam certas provas periciais que, embora praticadas sem a participação do indiciado, contêm em si maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que, além de mais difíceis de serem deturpados, oferecem campo para uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões. Nessas circunstâncias têm elas valor idêntico ao das provas colhidas em juízo. (MIRABETE, 2008, p. 63)

Para efeitos didáticos, se entende assim como provas cautelares aquelas em que há um risco de desaparecimento do objeto da prova, em razão do decurso do tempo. Elas podem ser produzidas na fase investigatória ou judicial, mas sempre dependerá de autorização judicial. O contraditório aqui será diferido ou postergado.

Já provas não repetíveis, são que uma vez produzidas não tem como ser novamente coletada, em razão do desaparecimento da fonte da prova. Também podem ser produzidas na fase investigatória ou judicial, porém não depende de autorização judicial. Um bom exemplo é o exame de corpo de delito.

Por fim, as provas antecipadas são as produzidas com a observância do contraditório Real em momento processual distinto daquele legalmente previsto, ou até mesmo antes do início do processo, em caso de urgência e relevância. Depende de autorização judicial.

Entretanto, é importante trazer à tona o fato de que a doutrina majoritária defende que o inquérito deve ter apenas valor informativo para a formação da convicção do magistrado, não raras vezes o que se observa é um verdadeiro fundamento nesses tais elementos informativos, e isso por vários motivos, como por exemplo, o acompanhamento desde o início das diligências.

No mesmo sentido, MIRABETE (2008, p.63) explica a finalidade do inquérito é outra, mas ele não pode deixar de “influir no espírito do juiz na formação de seu livre convencimento para o julgamento da causa, mesmo porque integra os autos, podendo o juiz apoiar-se em elementos coligidos na fase extrajudicial”.

Como dito anteriormente, a regra é que o magistrado não deve e não pode fundamentar sua decisão única e exclusivamente com base nos elementos informativos. Mas, se deve entender que ao analisar uma prova, o juiz não a analisa de forma apartada. Deve-se analisar todo o conteúdo probatório, a fim de, solidificar seu convencimento para futura decisão.

Dessa forma, caso o Juiz ache necessário dar valor probatório a elemento informativo colhido na fase pré-processual, não existe óbice legislativo que o impeça de fazer tal valoração. Porém, há de se respeitar certos requisitos, tais como:

- a) não usar tal elemento informativo como prova única de sua fundamentação;
- b) que tal prova coletada na fase pré-processual não se confronte diametralmente com prova produzida da fase processual.

Uma das questões mais relevantes e que não deixar de ser mencionada, é a relativa aos eventuais vícios que podem ocorrer na primeira fase da persecução penal. Afinal, vícios, ilegalidades ocorridas na fase pré-processual contaminam também o processo? Alguma ilegalidade cometida pelo delegado contaminará o processo penal subsequente? Será que o processo estará contaminado por alguma nulidade constante no inquérito? Para responder esse questionamento, o operador do Direito precisa ter essas duas fases bem definidas (a preliminar investigatória e a fase judicial). Caso o vício ocorra na fase investigatória, ela não vai contaminar a fase judicial. Desse modo, eventuais vícios no inquérito não contaminaram o processo judicial evitando-o de nulidades. Porém, existe uma exceção: as chamadas provas ilícitas. Assim, nesse sentido, caso haja uma prisão ilegal, o juiz deverá mandar relaxar a prisão ilegal, mas o vício não vai contaminar o processo porque são coisas independentes.

Nesse conjunto, é importante analisar os impactos na fase judicial decorrentes da ilicitude de uma prova produzida, por exemplo, na fase do inquérito policial. Supondo que a prova ilícita seja extirpada do conjunto investigatório, o que fazer com as demais provas que dela decorreram? É justamente para isso que se criou a teoria dos frutos da árvore envenenada ou prova ilícita por derivação. A constituição Federal, no seu art.5, LVI veda a prova ilícita, mas durante muito tempo o próprio Supremo Tribunal Federal fazia uma interpretação literal desse inciso, deixando claro que eventuais provas, mesmo com origem ilícita, não estavam sob a égide desse inciso. De acordo com LIMA (2015, p. 612) provas ilícitas por derivação são aquelas provas que não foram oportunamente decretadas ilegais, mas que são originariamente ilícitas por uma questão de repercussão causal.

Nesse sentido, afirma MELLO (2007) que,

Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se trate de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. – A exclusão da prova originariamente ilícita – ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação – representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do “*due process of law*” e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilícita obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Hipótese em que os novos probatórios somente foram conhecidos, pelo poder público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar se revelam inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado de transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. (STF, 2º Turma, RHC 90.376/ Rj. Rel. Min. Celso de Mello, Dje-018 17/05/2007)

LIMA (2015, p.110) esclarece que mesmo havendo prova ilícita, não quer dizer que todo o instrumento investigatório esteja contaminado. Estará contaminando apenas todos aqueles elementos informativos que decorram da referida prova ilícita. Havendo algum elemento informativo que não tenha se originado da referida prova ilegal, estando totalmente dissociada originariamente da referida priva e assim não tendo nenhum tipo de nexo causal ou elo, ela estará apta a ser usada de forma eficaz na peça acusatória. Tal entendimento decorre da ideia da teoria da fonte independente.

## 2.5 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um procedimento escrito, de modo que todas as peças devem ser documentadas e introduzidas nos autos do inquérito. Essa exigência vem disposta no art. 9º do CPP: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

Questionamento relevante sobre o tema se faz em saber da possibilidade de uso de um sistema audiovisual. Sobre possibilidade, é bom deixarmos claro que a princípio, isto é válido para a fase judicial, entretanto, nada impede que seja utilizado também para o inquérito. Podemos extrair esse entendimento a partir do art.405, vejamos:

Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética,

estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

Em regra, a inquérito policial é o instrumento utilizado pelo Estado para colher elementos de informação quanto à autoria e materialidade do crime. Contudo, como dito anteriormente, o inquérito poderá ser substituído por outro tipo de peça. Se conseguirmos reunir elementos de informação quanto a autoria e materialidade ministrados em outras peças de informação o inquérito policial poderá ser substituído.

Então a seguinte ideia é para dar início a um processo penal é necessária a presença da justa causa, que consiste no lastro probatório mínimo para se instaurar um processo penal. Na grande maioria das vezes, esse lastro probatório é fornecido pelo inquérito policial, por onde coletamos elementos de informação quanto a autoria e materialidade, mas é óbvio que não se trata do único instrumento investigatório que dispomos. Contudo, se esse lastro probatório mínimo for conseguido por outro meio de investigação, o inquérito poderá ser dispensado, sendo possível o oferecimento da denúncia. Um bom exemplo de outro instrumento que pode claramente substituir o inquérito policial é a sindicância.

Como dito anteriormente, o inquérito policial pode ser dispensado. Não é um instrumento obrigatório. O próprio código de processo penal deixa isso claro em vários dispositivos, a exemplo disso temos o artigo 12 do CPP que diz que “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”.

Em outras palavras, se o inquérito não servir de base, então podemos concluir que ele não se faz forçoso.

Ampliando o sentido da causa ora mencionada, o art. 27 do CPP também leciona que:

Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Tal artigo evidencia também a falta de imperatividade do inquérito, visto que se qualquer pessoa traz todo o lastro probatório mínimo da autoria e materialidade de determinado delito, é de clareza solar que não precisamos abrir um inquérito e exprimir novas diligências para se apurar um mesmo fato, que já tem elementos suficientes para propositura de ação.

O parágrafo 5º do art. 39 do CPP corrobora também a ideia da dispensabilidade do inquérito ao afirmar que o Ministério Público tem a prerrogativa de dispensar o inquérito, se em eventual representação do ofendido for oferecido os elementos que o órgão julgar necessário para oferecer a denúncia.

Outra característica já mencionada é o sigilo que permeia o inquérito policial. Antes de analisar com mais detalhes o tema, é importante observar algumas diferenças relevantes acerca do sigilo e da publicidade na persecução processual penal. De fato, a persecução penal se divide em duas fases distintas, a fase investigatória e a fase judicial. Durante a fase judicial é incontestável que vigorará o princípio da publicidade dos atos, como bem esclarece o art. 5, XXXIII e inc. LX da CF. Vejamos:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;  
 LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O artigo 93, IX da constituição Federal termina por consagrar o princípio da publicidade dos atos processuais. Vejamos:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Percebemos claramente que o próprio texto constitucional reservou o sigilo aos atos processuais em alguns casos, porém, daremos foco ao caso da imprescindível segurança da sociedade. No caso, o inquérito é algo de interesse público que, logo após o interesse do ofendido, possui o interesse social na busca pela solução prévia no desfecho do delito cometido.

Pois bem, já a fase investigatória da persecução penal, no caso do inquérito policial, o código de processo penal, no seu art.20, nos confirma que o inquérito tem caráter sigiloso. Pela letra fria das leis, entendemos que são diametralmente opostos os dois institutos da persecução.

Fortes argumentos dão respaldo à necessidade do caráter sigiloso do inquérito, primeiro pela necessidade da investigação lograr êxito, e segundo pela, e mais importante, pela premissa constitucional de que o indiciado, suspeito ou réu é presumidamente inocente, portanto, dar caráter publicitário a um instituto que sequer produz prova, em sentido estrito, geraria, certamente, uma publicidade negativa e deletéria a imagem do indiciado e por corolário, e mais grave, uma condenação sumária gerada pela opinião pública.

Ocorre que esse sigilo no inquérito policial vem perdendo força nos dias atuais, por diversos fatores, mas em especial pela força da mídia que está cada vez mais penetrada nesses assuntos. Cabe aqui certa crítica a tais atitudes, visto que o sigilo do inquérito é essencial para

o bom andamento das diligências e até mesmo na própria efetividade da investigação. A mídia, com seus programas policiais sensacionalistas, acabam por atrapalhar bastante o trabalho dos órgãos de investigação, antecipam notícias, criam outras, alertam os possíveis acusados e indiciados.

Também cumpre ressaltar que o inquérito, em regra, deve ser sigiloso. Porém, nada impede que algumas exceções a esse atributo lhe sejam impostas. Um belo exemplo de quebra desse imperativo é o chamado retrato falado, descrição de aspectos físicos que caracterizam determinado suspeito de ato infracionário. Medida esta extremamente comum em casos de crimes sexuais.

Outro aspecto relevante e que não pode deixar de ser mencionado, é a participação do advogado na fase investigatória.

Como bem alerta LOPES JR. (2001, p. 312) “não existe sigilo para o Advogado no inquérito policial e não lhe pode ser negado o acesso às suas peças nem ser negado o direito à extração cópias ou fazer apontamentos”.

Esse pensamento está solidificado na lei número 8906/1994, mais especificamente no art.7º, XIII a XV. O chamado estatuto da OAB tem tais dispositivos como verdadeiros postulados do estado democrático de direito, prerrogativas que, em verdade, não são necessariamente da classe, enquanto corporação, mas sim do cidadão que são por eles representados e que, em última análise, sofrem as consequências de eventuais violações a determinado dispositivo expresso de lei.

Bom e oportuno é deixar claro que não é qualquer advogado que poderá ter acesso aos autos do inquérito, seria uma verdadeira violação da intimidade e vida privada do indiciado ou suspeito, violação desmedida e arbitrária da nossa lei maior. Para que se tenha acesso amplo aos autos, faz-se necessário ter a posse do devido instrumento de mandato, sob pena de ter o acesso negado ou limitado pela autoridade policial.

Que há divergências doutrinárias sobre o tema é inegável, determinadas correntes defendem um sigilo absoluto (impedindo assim até o acesso do advogado, sob pena de esvaziamento da peça) e outras, diametralmente opostas, defendem a publicidade absoluta, aberta a qualquer do povo, sob argumento de que procedimento administrativo, como é o inquérito, também estaria sob a égide do preceito constitucional da publicidade dos atos processuais. O fato é que essa celeuma foi parar no Supremo Tribunal Federal, que pacificou o conflito e gerou a súmula vinculante número 14, que traz a seguinte redação:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório Realizado por órgão

com competência de Polícia Judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

TÁVORA; ALENCAR (2016) nos presenteia com um lindo argumento, embasado nessa súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, corroborando e se expressando no sentido de que:

(...) Havendo documentação do material probatório, que já faz parte dos autos do inquérito, não há razão para impedir o acesso. Aquilo que já integra o corpo do inquérito, sendo fruto da diligência apreendida, como, a degravação da interceptação telefônica, os dados bancários ou fiscais do sigilo regularmente quebrado, os documentos levantados em busca e apreensão, o laudo pericial, estarão no espectro de acesso da defesa. (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p.139)

Resta claro assim, que o entendimento acertado de acesso do advogado gira em torno somente daquelas diligências que já foram finalizadas, concluídas e, portanto, documentadas. A todas as outras diligências que estão em curso, por óbvio, não poderão ter o acesso do defensor.

Sobre o seu caráter inquisitório, é importante analisar que mesmo que a doutrina majoritária entenda ser mesmo um procedimento inquisitorial, existem críticas fortes e precisas a respeito desse aspecto.

Dizer que o procedimento do inquérito é inquisitorial, significa dizer que sobre ele não recai os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que cada vez mais esse caráter vai sendo mitigado pela própria doutrina e também pelos tribunais superiores. Um bom exemplo de posições que vem aos poucos mitigando a ideia inquisitorial no inquérito, foi a expedição da súmula vinculante número 14 do Supremo Tribunal Federal, que diz que, havendo violência ou coação ilegal no curso do inquérito, devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Esse tema será mais bem tratado no capítulo III da presente análise, trazendo argumentos de ambos os lados da doutrina, tanto dos que apoiam quanto os que negam a existência dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

O caráter temporário significa que o inquérito tem um prazo para sua conclusão. Desde a Emenda Constitucional 45, que modificou a constituição federal, e passou a prever a garantia razoável da duração do processo, não é razoável, não é lógico garantir que um inquérito se prolongue indeterminadamente. Os prazos a serem respeitados variam de acordo com a situação a qual os indivíduos se encontram: para o indivíduo preso, o inquérito deverá respeitar um prazo de 10 dias para sua conclusão, já no caso de indivíduo solto o prazo é de 30 dias. Porém, é bom que se diga que esses prazos poderão ser prorrogados. Agora, o que não se pode é permitir diversas e incontáveis prorrogações desse prazo. O Supremo Tribunal

de Justiça já se pronunciou a respeito desse tema e disse que ninguém pode ser objeto de investigação eterna, isso gera constrangimento, abalo moral e, por diversas vezes, abalo econômico e financeiro.

É importante notar que o Delegado está subordinado à lei, porém, há situações que o próprio texto legal confere margem de opção ao Delegado e este tem o encargo de identificar, diante do caso concreto, a solução mais adequada. Daí se afirmar que a autoridade policial tem discricionariedade. O texto legal oferece poder de escolha ao Delegado para atuar com liberdade, exercendo o juízo de conveniência e oportunidade, dentro dos limites da lei e na busca do interesse público.

Até mesmo para facilitar a investigação, não se pode estabelecer uma sequência rígida de atos. O Delegado deve olhar para o caso concreto e vai verificar o que deve fazer primeiro. Exemplo: deve fazer primeiro a oitiva do investigado ou a oitiva da testemunha?

É sempre bom lembrar que a discricionariedade aqui mencionada não é absoluta. Toda diligência que for relevante para a operação ele não poderá indeferir sob o argumento da discricionariedade. Apenas diligências impertinentes, protelatórias poderão ser fulminadas pelo instituto da discricionariedade.

Essa discricionariedade também sofre mitigação diante da requisição de diligência do Ministério Público. O art. 129, VIII da constituição federal esclarece isso. Vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Públco:

VIII- requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Apesar de haver discricionariedade no que se refere à instauração do inquérito, uma vez instaurado, o inquérito policial jamais poderá ser arquivado por iniciativa da autoridade policial. Esse é o pensamento inequívoco do art. 17 do CPP. Vejamos o Art.17 do CPP que diz que “a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”.

A autoridade policial não pode e não deve proceder de forma a arquivar o procedimento do inquérito, porque essa possibilidade só é dada ao titular da ação penal, o Ministério Público promove o arquivamento que segue para ser homologado pelo Juiz.

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À FASE INVESTIGATÓRIA

Falar nos princípios na fase investigatória é entender o sistema de uma forma mais ampla, dialogando diretamente com a lei superior, a carta magna. A importância da observância desses princípios surge da necessária manutenção da função protetora dos direitos fundamentais. O inquérito policial é, normalmente, o instrumento formal para apuração de atos infracionários atentatórios à ordem pública. Ocorre que, seria impossível o ordenamento prever todas as hipóteses antecipadamente e, de forma sumária, evitar qualquer tipo de abuso de autoridade ou até de negligência na guarda de determinados direitos do investigado ou indiciado.

Dessa forma, a observância principiológica é fundamental, visto sua própria natureza ser de uma regra mais abstrata e extensiva, atingindo assim indefinidas possibilidades nos casos concretos.

#### 3.1 PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

A ideia do estado de inocência se estende por três campos, na qual deve ser compreendido: o primeiro campo de atuação desse princípio é o de proteção do acusado durante o processo, pois se a princípio ele é não culpável, não pode ele sofrer restrições de direito; o segundo campo de atuação consiste em estabelecer garantias ao acusado frente ao direito de punir do estado; por fim, o último campo de atuação é a ideia de que o juiz tem que analisar se a acusação realmente provou os fatos alegados, visto que o ônus da prova cabe a ele - é a ideia do *in dubio pro reo*.

Sendo assim,

O fundamento do princípio está na proibição do excesso, que em outras palavras significa a impossibilidade de antecipação dos efeitos da condenação antes do trânsito em julgado. O cumprimento da pena, a perda da primariedade, a execução da condenação, todos pressupõem o trânsito em julgado da decisão condenatória. (BECHARA; CAMPOS, 2005)

Ou seja, qualquer forma de antecipação de algum efeito que cause restrição ao acusado, fere a presunção de não culpa do acusado. Cria-se uma verdadeira anomalia na culpabilidade, um juízo de valor e de reprovação pessoal que recai sobre o acusado que, nem sequer esgotou todos os meios a ele disponíveis de provar sua inculpabilidade e esvaziar os argumentos acusatórios.

BECCARIA (1997) dizia que “um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”.

Nesse contexto, mesmo saindo um pouco da esfera da investigação preliminar, se faz necessário comentar a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do ARE 964.246 que trata da execução provisória de condenação em segunda instância. Julgamos oportunos esses breves comentários, visto que a presunção de inocência foi visivelmente violada. O pretório exelso exerceu uma verdadeira interpretação retrospectiva, que arranha nitidamente a presunção de inocência e por consequência, também o texto constitucional.

O argumento de que a impunidade eventual decorrente do uso e abuso protelatório de recursos não pode ser utilizada como motivo suficiente para afastar norma de status constitucional. Já isso sempre pode ser resolvida mediante atuação firme dos tribunais, com aplicação de multa e determinação do imediato trânsito em julgado.

Aplicar tal máxima, desconsiderando seu contexto, é equiparável a aplicar também o direito canônico, direito romano e normas superadas, em uma clara “super interpretação retrospectiva” havendo aí uma verdadeira inversão da presunção de inocência em “presunção de culpa” até que se prove o contrário.

### 3.2 PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE

Tal princípio tira dos órgãos encarregados pela investigação a possibilidade de agirem de acordo com a oportunidade e conveniência de apresentar pretensão punitiva. Então por mais insignificante que o ato delitivo aparente ser, não há margem para o órgão responsável.

Esse princípio também traz a ideia de que os órgãos responsáveis pela persecução penal devem ser órgãos do Estado. Nesse sentido, o titular da ação penal pública de natureza incondicionada será o Ministério público; o inquérito policial somente pode ser instaurado pela polícia judiciária.

Importante salientar que tal princípio não tem o caráter absoluto, visto que poderá ser flexionado em determinadas situações. A título de exemplo, podemos citar a ação penal privada subsidiária da pública ou ação penal accidentalmente privada/supletiva, que é quando, que se trata de verdadeiro direito constitucional, que se presenta como um mecanismo de controle da atividade ministerial, que tem como pressuposto básico a inércia do Ministério

público. Importante também lembrar não caberá ação penal privada subsidiária da pública em qualquer tipo de crime. Só se pode falar nela quando houver vítima determinada no crime de ação pública. Pois só a vítima teria legitimidade para ingressar com a queixa subsidiária.

### 3.3 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Tradicionalmente, sempre ouvimos falar que no âmbito do processo civil, vigorava o princípio da verdade formal, desde que os direitos em questão fossem disponíveis. Isso significava que só as partes poderiam levar material probatório ao processo, o juiz não, ele se manteria inerte. Já no processo penal vigoraria o princípio da verdade material ou real, sendo assim possível a produção de prova *ex officio*. Ou seja, a busca da verdade obtida a qualquer preço.

É importante dizer que com a alegação desse princípio, várias autoridades praticavam abusos e arbitrariedades de forma rotineira. A ampla possibilidade probatória concedida ao magistrado colocava em xeque a imparcialidade do julgador.

Atualmente a doutrina majoritária não fala mais em verdade real, mas sim em busca da verdade real, visto que esse princípio permite a livre investigação da prova somente no interior do pedido. Sendo assim, o magistrado poderá produzir provas, porém apenas na fase processual, devendo sua atuação ser sempre complementar e subsidiária. O caráter subsidiário e complementar é para não haver prejuízo a necessária imparcialidade do julgador.

A fase investigatória não é atingida por esse princípio. O juiz não poderá ter amplo poder de produção de prova na fase de inquérito, sob pena de violação ao devido processo legal e a garantia de imparcialidade do magistrado.

Porém, é evidente a necessidade de manutenção de tal princípio na seara processual penal, visto a maior potencialidade lesiva que o poder de punir do estado tem em relação às liberdades individuais.

Conclui-se que tal princípio deve ser aplicado com cautela, de modo a não ser desculpa para práticas de atos condenáveis por parte das autoridades, nem poderá viver de utopia, visto que a reconstrução da verdade, na sua real espessura, é algo que se encontra muito além das possibilidades humanas.

### 3.4 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O princípio da intervenção mínima é uma das mais importantes garantias presentes no ordenamento jurídico. Apesar de não existir uma previsão legal expressa sobre tal princípio, este se encontra em conformidade com a ideia de um direito penal e de um processo penal garantista, voltados à preservação da liberdade do indivíduo. Desse modo, de acordo com o princípio da intervenção mínima, o Estado apenas poderá intervir, restringindo a liberdade do indivíduo, dentro de uma estrita necessidade, observando rígidos critérios legalmente previstos.

Como bem ensina CUNHA (2014),

O Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle, observando apenas os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente lesado. (CUNHA, 2014, p. 71)

Sendo assim, exige-se proporcionalidade entre a conduta a ser punida e a drasticidade da intervenção penal estatal, de modo que não existe razoabilidade ao aplicar esse ramo do direito, que é o de natureza mais radical, para combater um fato de pouca relevância típica.

Saindo da esfera tipicamente penal e adentrando um pouco mais na questão procedural, mais precisamente no inquérito policial, também é evidente que a simples instauração desse procedimento, por si só, já causa um atentado ao *status dignitatis* do investigado, causando um verdadeiro constrangimento e gerando o que se denomina de falta de justa causa do procedimento.

Desse modo, ao se verificar o caráter abusivo decorrente da instauração do inquérito, deve-se apontar o constrangimento, dando assim caráter ilegal ao procedimento, e proceder com o imediato trancamento do procedimento. Conclui-se assim que não há que se falar em instauração de inquérito policial ou em prisão em flagrante, se o fato se configura nitidamente insignificante.

A fase do inquérito é uma fase também ideal para se reconhecer a insignificância de determinada conduta, visto que o inquérito também deve servir como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal.

Ademais, é bom que fique claro que o inquérito policial desacompanhado do *fumus comissi delicti* se configura procedimento natimorto, fadado a movimentar de forma inútil toda a máquina estatal.

O caráter financeiro assim deve também ser levado em conta, não porque o procedimento policial não tem custas que ele é gratuito. A abertura indiscriminada

procedimentos investigativos gera altas despesas ao Estado, que acaba sendo absorvido pela sociedade. Fora o fato de que eventuais condenações geradas por crimes de potencial ofensivo irrisórios que, desembocará num outro problema social que é a falência do sistema penitenciário. Sendo assim, investigados de crimes que estejam sob o manto do princípio da insignificância deverá ter sua conduta declarada atípica, com fim de evitar uma punição desarrazoada e também um gasto estatal desnecessário.

Nesse passo, o supremo tribunal federal orienta a adoção de alguns requisitos para a identificação dessas condutas que são tocadas por esse princípio. São eles: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

### 3.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Não poderíamos começar tal estudo sem falar da mola mestra do estado democrático de direito, que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio estrutura todo o regime sob a qual está sustentado nosso ordenamento jurídico.

É imprescindível que o texto constitucional deixa claro que tal princípio deve ser observado tanto pelas normas constitucionais, como pelas normas infraconstitucionais (sendo assim, um mero procedimento administrativo, como é o inquérito também o devem respeito e obediência). Sendo assim, como fundamento da república que é todo o Direito deve mover-se à sua direção. Tal princípio coloca o ser humano num patamar diferente daquele que o estado liberal o colocava. O estado liberal preocupava-se basicamente com o patrimônio do indivíduo. Já o estado democrático de direito coloca a dignidade do homem como um pilar, significa assim que o ser humano não pode ser jamais reduzido à condição de objeto ou coisa. Sendo assim, o ser humano deve ser considerado um fim em si mesmo.

Definir dignidade da pessoa humana também não tarefa fácil, visto a sua ampla acepção e vasta aplicabilidade.

Dessa forma, não se admite que a pretexto de garantir a ordem e a segurança, haja na fase investigatória a violação a tal princípio, pois tal mandamento é absoluto, imperativo e irredutível. Não se pode viver sob ideologia de uma democracia, e ter uma realidade amiúde que se distancia da ideologia do estado e dos mandamentos do legislador constituinte.

### 3.6 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

De início, é importante que a gente ultrapasse o sentido vulgar da palavra publicidade e passemos a buscar o sentido jurídico e suas implicações dentro da fase investigatória. Como bem alerta BASTOS (1998):

A publicidade dos atos processuais insere-se em um campo mais amplo da transparência da atuação dos poderes públicos em geral. É uma decorrência do princípio democrático. Este não pode conviver com o sigilo, o segredo, o confinamento a quatro portas, a falta de divulgação, porque por este caminho, da sonegação de dados à coletividade, impede-se o exercício importante de um direito do cidadão em um Estado governado pelo povo, qual seja: o de controle. Não há dúvida, portanto, de que a publicidade dos atos, e especificamente dos atos jurisdicionais, atende ao interesse das partes e ao interesse público. Protege o magistrado contra insinuações e maledicências; da mesma forma que protege as partes contra um possível arbítrio ou prepotência. E confere à coletividade, de um modo geral, a possibilidade de controle sobre atos que são praticados com força própria do Estado. (BASTOS; MARTINS; 1998, p. 285)

Então, entende-se aqui a publicidade como uma forma de informação as partes interessadas. Dessa forma, viabiliza-se a fiscalização tanto pelas partes, como também pela sociedade. Garantir a publicidade é garantir a sociedade e as partes uma ferramenta de combate a arbitrariedades. Também é uma forma de garantir a efetiva existência do devido processo legal. Garante a existência da contestação, garante o ônus da prova e todas as garantias individuais.

Ademais, a constituição prevê a publicidade no seu art.5, XXXIII, vejamos:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Nesse ponto, falando especificamente das decisões jurídicas, a consequência por qualquer ato jurídico que não respeite o princípio da publicidade é a precípua nulidade do ato.

Na seara investigativa, podemos utilizar como exemplo da publicidade, o direito que o preso tem de saber quais foram os motivos de sua prisão como também, quais foram os responsáveis pela execução.

Evidentemente que nenhuma norma terá caráter absoluto, mesmo sendo normas de status constitucionais. Nesse ponto, a própria constituição impõe os limites ao dizer que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Restringir a publicidade com base na intimidade é um tema muito lógico e de fácil compreensão pela coletividade. Tudo aquilo que viole sua vida privada, de forma a causar-lhe

constrangimento deve ser um impeditivo a publicidade. Do ponto de vista do interesse social, a publicidade também deve ter limites. A título de exemplo, podemos citar o caso da autoridade policial manter o necessário sigilo das diligências em andamento para manter a efetividade do procedimento e assim não perder o seu próprio sentido. Esse é um belo exemplo da mitigação do interesse público com base no interesse social.

### 3.7 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Falar em motivação no inquérito policial é simples. A motivação, no inquérito, surge do fato de que a autoridade policial também deve se enxergar como um garantidor dos direitos e garantias individuais. Motivar eventuais pressupostos de fato e de direito, é permitir ao investigado ou indiciado que o mesmo produza todos os meios possíveis para prova de sua inocência. Não obedecer tal mandamento é fazer apologia ao estado ditatorial, violador de preceitos fundamentais e violadores do estado democrático.

Do ponto de vista do interesse público, a motivação também se torna imprescindível, a partir da ideia de que no momento em que se motiva qualquer ato que afete o indivíduo na esfera criminal, também se abre a possibilidade de existência de controle em determinado ato da administração, já que a polícia é órgão membro do executivo.

Por fim, não devemos confundir motivo com motivação. Como bem alerta CARVALHO (2016),

Não se deve confundir motivo, enquanto elemento formativo dos atos administrativos, com a motivação. Esta é somente a exposição dos motivos do ato, ou seja, a fundamentação do ato administrativo, estabelecendo a correlação lógica entre a situação descrita em lei e os fatos efetivamente ocorridos. Representa uma justificativa à sociedade, estabelecendo a razão de prática daquela conduta. (CARVALHO, 2016, p.255).

### 3.8 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Para falar do princípio da igualdade na investigação, primeiro procuraremos o suporte constitucional de tal princípio.

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Tal princípio tem o condão de vedar as diferenciações absurdas promovidas tanto pelos legisladores como pelas autoridades públicas no exercício de seus ofícios contra particulares.

Com a modernização do entendimento doutrinário e legal, entende-se que a igualdade formal já não mais absorve as necessidades sociais da população e suas complexidades. Fez-se necessário uma ampliação e um aprimoramento maior de tal princípio, de forma a fazer valer realmente a intenção da lei, a vontade legal nos casos concretos.

Então, hoje já não falamos mais em princípio da igualdade formal, mas sim na igualdade material. Como forma pedagógica, podemos dizer que a igualdade formal se refere a igual na lei. Igualdade estampada na lei. Enquanto a igualdade material é aquelas na qual agrupa pessoas que são diferentes de fato e as iguala na lei. Trata-se do princípio da máxima aristotélica de tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida em que se desigualam.

Falar em igualdade no inquérito significa da aos investigados mesmo tratamento, reconhecendo a condição de individualidade de cada um, respeitando as diferenças de cada um. Respeitar a igualdade material para todos os que se encontram em mesma situação, significa também respeitar a dignidade humana de cada qual.

Falar em igualdade no inquérito significa não criar nenhum tipo de privilégio, não haver favorecimento dentro da instituição da polícia judiciária é pressuposto básico para não haver violação a igualdade e também ao princípio da legalidade.

Cabe aqui também falar da investigação criminal em casos de pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função. De antemão, para qualquer homem mediano, é perceptível que o foro por prerrogativa de função é uma quebra legal da isonomia, pois o instituto prevê que para determinados cargos, tanto do poder executivo, legislativo e judiciário, que eventuais infrações cometidas pelos mesmos, serão julgadas pelos tribunais superiores. A justificativa para tal instituto é a busca pela necessária estabilidade do funcionalismo bem como o equilíbrio entre os poderes. A justificativa poderia ser aceita caso vivêssemos em um país medianamente ético e ciente de seus deveres institucionais, porém, no nosso caso atual, não se faz justificável a prevalência de tal instituto, que com o passar do tempo se tornou sinônimo de impunidade e uma verdadeira forma de burlar a igualdade entre os cidadãos.

#### 4 VEDAÇÃO DO USO DA TORTURA COMO MEIO PARA OBTENÇÃO DE PROVA

Falar em vedação a tortura nos dias atuais parece uma realidade distante e quase extinta. Porém, não é verdade. A vedação a tortura ganhou logo as páginas iniciais, nos primeiros artigos, na Constituição Federal, pelo fato de o regime que a antecedeu foi caracterizado como um período violento, arbitrário e brutal.

A tortura jamais poderá ser usada como meio de prova para o Direito, nem na investigação, nem no processo. A confissão é aprovada historicamente forçada por meio da tortura, meio este que é digno de repúdio, tanto pelo bom senso, como pelo próprio ordenamento hoje vigente.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, III, dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

No mesmo sentido, o mesmo art. 5º da constituição, mas agora no seu inciso XLIII, acrescenta determinadas características à tortura. Vejamos:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Compreendido isso, cabe então falarmos o quê que a lei entende por tortura. A lei 9455/97 (Lei da tortura) descreve no seu artigo 1º:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

O próprio código de processo penal deixa clara a inadmissibilidade de tal medida, evidenciando o real repúdio de toda a ordem normativa e a tais procedimentos, típicos dos regimes inquisitivos da idade média e que até hoje persistem em acontecer em vários países do mundo moderno. A saber:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Na fase investigativa não deve ser diferente, visto que a vedação a tortura é um conceito absoluto e invariável.

Caso a Constituição Federal de 1988 não tivesse previsto taxativamente tal vedação, também não seria difícil imaginar a incompatibilidade de tal conduta com todo o ordenamento agora vigente. A norma infraconstitucional veda a lesão corporal, veda a ameaça o constrangimento. Em nível suprallegal verificamos a garantia da dignidade da pessoa humana como base sólida e intransponível do estado democrático de direito. Então, mesmo sem a previsão taxativa do mandamento constitucional, tal vedação seria defensável e guerreável com base em toda estrutura normativa existente.

## 5 NECESSÁRIA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

Defender a aplicabilidade do contraditório e da ampla defesa na fase de inquérito não é uma tarefa fácil, visto que a maioria da doutrina se posiciona em sentido contrário. Porém, os argumentos que ora iremos apresentar, são fortes, lógicos e condizentes com o nosso atual sistema constitucional.

Num primeiro momento, a maior parte da doutrina defende que o inquérito é um procedimento administrativo prévio a ação penal e de cunho inquisitório, e por ter o mesmo a característica inquisitorial, seria tal procedimento inviável de comportar os preceitos do contraditório e ampla defesa. Percebe-se então, que o indiciado passa a figurar, nesse momento da persecução penal, como mero objeto do procedimento e não como sujeito de direito.

Ocorre que, é razoável a adoção da visão garantista de todo o ordenamento, fruto da necessária interpretação dos códigos em sintonia com a carta magna. E, nesse sentido, o texto constitucional, no seu art<sup>5º</sup>, LV, deixa claro que a todos os acusados, será garantido o direito a ampla defesa e contraditório. Em outras palavras, deve-se fazer a interpretação da norma infraconstitucional de acordo com o texto constitucional, de forma a preservar os direitos e garantias individuais.

Como bem defende o professor LOPES JR. (2003),

A constituição democrática, como a nossa, necessariamente deve corresponder um processo penal democratizado e garantista, até porque, a ideia de garantismo brota da constituição, da noção de garantia substancial que dela emerge. Assim, devemos definir o conteúdo da instrumentalidade do processo penal a partir dessa base epistemológica. É imprescindível marcar esse novo referencial de leitura: **o processo penal deve ser lido à luz da constituição e não ao contrário**. Os dispositivos do Código de Processo Penal é que devem ser objeto de uma releitura mais acorde com os postulados democráticos e garantistas na nossa atual carta, sem que os direitos fundamentais nela insculpidos sejam interpretados de forma restritiva (...).  
(LOPES JR, 2003, p.42-43)

Ou seja, não se poderia evidenciar um argumento tão forte na doutrina garantista, como a que foi usada tão sabiamente pelo professor LOPES JR. (2003) que diz que “o processo penal deve ser lido à luz da constituição e não ao contrário”. Esse fato é evidente, até para quem não nutre simpatia por tal teoria, sente que a conclusão não pode ser outra. Hoje, em vários campos das ciências jurídicas, se traz a visão garantista, tão fortemente abraçada pelo texto constitucional. A título de exemplo podemos mencionar a ideia da constitucionalização do Direito Civil, que é a real necessidade de se interpretar os seus

institutos de acordo com a norma constitucional; a constitucionalização do direito empresarial, que traz a ideia da função social da empresa.

Sendo assim, com o direito penal e processual penal não poderia ser diferente, visto que estamos em pleno gozo da garantia dos direitos humanos e do próprio indivíduo frente a todo o poder estatal. Revela-se aqui um momento de maior proteção ao *status libertatis* e também ao *status dignitatis* do acusado, do investigado, ou do indiciado. Supera-se assim a ideia de mero objeto do indivíduo que é alvo da empreitada estatal e passa-se a considerá-lo como sujeito pleno de direitos e garantias constitucionalmente previstas.

O entendimento de TUCCI (1993) corrobora essa ideia quando diz que,

A evidência que se deverá conceder ao ser humano enredado numa *persecutio criminis* todas as possibilidades de efetivação de ampla defesa, de sorte que ela se concretize em sua plenitude, com a participação ativa, e marcada pela contrariedade, em todos os atos do respectivo procedimento, desde a fase dos atos do respectivo procedimento, desde a fase pré-processual da investigação criminal, até o final do processo de conhecimento, ou do de execução, seja absolutória ou condenatória a sentença proferida naquele. (TUCCI, 1993, p.205)

Então, fica marcada a ideia de que tais princípios devem ser utilizados em toda a persecução penal, e não somente na ação penal, como alguns doutrinadores defendem.

O artigo 5º, LV da CF tem a seguinte redação: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A grande maioria da doutrina usa como um de seus argumentos contra a utilização do contraditório e da ampla defesa na fase de inquérito, o fato de que o inciso LV do artigo 5º da Constituição expressou literalmente a palavra “processo” como sendo o instituto capaz de absorver o contraditório e a ampla defesa. E como, o inquérito se trata de mero procedimento administrativo prévio a ação penal (leia-se: processo propriamente dito), este não seria ainda o momento adequado para se exercer tais institutos.

Ocorre que tal interpretação literal do texto constitucional não pode ser adotada, visto que o texto deixou claro que tais institutos são assegurados a todos e quaisquer acusados, quando se referiu “aos acusados em geral”, sendo assim, toda é qualquer pessoa que sofra qualquer tipo de imputação, já sofre um abalo psicológico e passa a sofrer com a atuação estatal investigativa, ferindo inevitavelmente sua dignidade, preceito este tão protegido pelo constituinte de 1988. Pois, qualquer imputação, seja qual for sua modalidade, não deixa de ser uma acusação em lato sensu.

Ademais, renomados autores advogam, com bastante veemência, a ideia de que a palavra “processo”, utilizada no art.5, LV da Constituição Federal, na qual a maioria da

doutrina se apoia para justificar a não aplicabilidade dos institutos da ampla defesa e contraditório na fase de inquérito, foi um erro, um equívoco do legislador. Não era essa a real intenção do legislador quando redigiu o referido dispositivo. Para trazer maior fundamentação sobre isso, nos valemos do precioso ensinamento do professor LOPES (2014), que nos ensina que,

O ponto crucial nessa questão é o art.5º, LV,CB, que não pode ser objeto de leitura restritiva. A postura do legislador foi claramente protetora, e a confusão terminológica (falar em processo administrativo quando deveria ser procedimento) não pode servir de obstáculo para sua aplicação no inquérito policial , até porque o próprio legislador ordinário cometeu o mesmo erro ao tratar como “Do Processo Comum”, “Do Processo Sumário” etc., quando na verdade queria dizer “procedimento”. Tampouco pode ser alegado que o fato de mencionar acusados, e não indiciados, é um impedimento para sua aplicação na investigação preliminar. (LOPES JR, 2014, p. 235).

Por fim, para se concluir essa primeira noção geral da inadequação da argumentação contrária a adoção dos institutos da ampla defesa e contraditório, devemos apontar a total falta de sentido visto que inevitavelmente, mesmo com fortes posições contrárias, a ampla defesa já se faz presente no inquérito inevitavelmente, visto que é permitido ao próprio indiciado fazer o que a doutrina chama de autodefesa. Essa autodefesa é prevista em vários dispositivos do código de processo penal. A título de exemplo podemos citar o art.189 do CPP, que diz “Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas”. Os incisos II e VIII, do parágrafo 2º do art.187 corroboram esse fato:

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;  
VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

Também, além do exercício da autodefesa, é possibilitado ao defensor o exercício da defesa técnica. Sobre esse aspecto, uma recente lei trouxe um avanço enorme nesse quesito, corroborando o que vários doutrinadores já defendiam há tempos. A lei 13.245/2016 alterou o art.7º da lei 8906/94 (estatuto dos advogados do Brasil) e passou a disciplinar o acesso do advogado ao inquérito policial. Então, ao advogado passou a ser permitido determinados apontamentos sobre o que consta nos autos da investigação criminal; se o acesso não for permitido ao mesmo, o funcionário público poderá ser responsabilizado por abuso de autoridade; a assistência de investigados no decorrer do inquérito policial passa a ser obrigatória em atos de interrogatórios, depoimentos e de quaisquer outros que decorram direta ou indiretamente destes. É permitida a apresentação de razões e quesitos. E a ausência de assistência acarretará nulidade absoluta. Vários outros pontos importantes foram acrescentados e alterados a respeito desse tema.

Diante disso, não porque não se falar em ampla defesa na fase de inquérito, pois, além de a ampla defesa ser uma garantia de status constitucional, a própria legislação infraconstitucional e a doutrina vêm abrindo esse caminho na adoção de tais institutos democráticos.

Como bem leciona LOPES JR (2014):

O direito de defesa é um direito-réplica, que nasce com a agressão que representa para o sujeito passivo a existência de uma imputação ou ser objeto de diligências e vigilância policial. Nessa valoração reside um dos maiores erros de alguma doutrina brasileira que advoga pela inaplicabilidade do art. 5º, LV, da CB ao inquérito policial, argumentando, simploriamente, que não existem “acusados” nessa fase, eis que não foi oferecida denúncia ou queixa. Ora, qualquer notícia-crime que impute um fato aparentemente delitivo a uma pessoa constitui uma imputação, no sentido jurídico de agressão, capaz de gerar no plano processual uma resistência. (...) Em ambos os casos, inegavelmente, existe uma atuação de caráter coercitivo contra uma pessoa determinada, configurando uma “agressão” ao seu estado de inocência e de liberdade, capaz de autorizar uma resistência em sentido jurídico-processual. (LOPES JR, 2014, p. 236).

## 5.1 MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

A melhor doutrina sempre nos ensinou que o princípio do contraditório não é um simples princípio, na verdade, ele extrapola o convencional pensamento de ser apenas um pressuposto lógico de preenchimento de lacunas e passa a ser entendido como verdadeira garantia da do direito de liberdade.

Entende-se o princípio do contraditório como o direito de saber o que está acontecendo (direito a informação), direito de se manifestar sobre o que houve (e aqui a manifestação pode ocorrer por escrito ou oralmente) e, por fim, o direito de ter seus argumentos levados em consideração (no caso, pelo julgador). Isso é o que se entende por plenitude do direito ao contraditório.

Ocorre que, evidentemente, não podemos ter essa plenitude, toda essa abrangência que o direito ao contraditório nos oferece na fase investigativa da persecução penal. E não podemos ter toda essa abrangência por uma questão puramente existencial. Pois, aqui, nesse momento persecutório, ainda não temos uma relação processual propriamente dita, que nos possibilite contrarrazoar com todos os instrumentos possíveis e disponibilizados que a ação nos oferece. Vejamos o que leciona LOPES JR. (2014) quando diz que,

(...) em sentido estrito, não pode existir contraditório pleno no inquérito porque não existe uma relação jurídico-processual, não está presente a estrutura dialética que caracteriza o processo. Não há o exercício de uma pretensão acusatória. Sem embargo, esse direito de informação – importante faceta do contraditório – adquire

relevância na medida em que será através dele que será exercida a defesa. (LOPES JR, 2014, p. 236).

Ou seja, o conceito pleno de princípio do contraditório se firma naquele tripé ora pouco mencionado: direito de saber o que está acontecendo (direito a informação), direito de se manifestar sobre o fato e, por fim, o direito de ter suas alegações levadas em consideração. Porém, nessa primeira fase da persecução, quebra-se o tripé e mantém uma forma mitigada do contraditório, que é o simples direito a informação.

Quebra-se o tripé, mas não se quebra o direito. Então, não é porque o direito ao contraditório não pode ser exercido na sua plenitude, que ele não será exercido de outra forma (ainda que mitigada). Quebra-se o tripé em que se sustenta o direito ao contraditório por uma questão existencial, por não haver possibilidade, naquele momento, de existir o que o professor LOPES JR. (2014) chamou de “estrutura dialética”.

O próprio Estatuto do Advogado teve recente modificação pela lei 13.245/16. A título de exemplo podemos citar dois novos incisos do art.7º, o inciso XIV e o inciso XXI, que estabelecem respectivamente que,

Art. 7º São direitos do Advogado:

(...)

XIV- examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XXI- assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) Apresentar razões e quesitos.

Podemos combater esse argumento da maioria da doutrina com base em duas ideias: o primeiro é que tal posicionamento não pode se manter baseado tão somente numa cláusula geral, como é a “segurança social”; já a segunda ideia para combater, é a ideia da isonomia.

Falar da questão da isonomia significa que os elementos informativos não podem servir como prova para a condenação dos acusados, visto que o inquérito policial é aplicado na forma inquisitorial, impossibilitando assim o contraditório, elemento este que legitima uma prova como sendo legal. Não havendo um contraditório contundente, não se pode falar em prova, em seu sentido estrito, tampouco pode se falar em isonomia, visto que há uma grande discrepância entre os três sujeitos processuais: julgador, defesa e acusador.

Para a defesa há uma nítida violação da isonomia no processo, visto que é notório e de conhecimento popular que vários atos da investigação são forçados através da violação aos direitos e garantias fundamentais, inclusive, por demais, através da tortura e da confissão

forçada. Esse tipo de comportamento, embora exista com frequência, não pode existir num Estado Democrático de Direito, visto que esse comportamento é típico de regimes autoritários e violadores de direitos do indivíduo.

O Art. 155 do código de processo penal, ao descrever que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” comete um erro. Trazer a possibilidade de o magistrado fundamentar sua decisão com base no inquérito, mesclando com alguma prova qualquer que foi produzida no processo, é um verdadeiro ataque à isonomia e uma verdadeira forma de influenciar o julgamento do magistrado ou do júri no caso concreto, que em tese deveria ser imparcial.

Essa influência pode ser observada, uma vez que ao serem anexadas aos autos do processo as diligências do inquérito, no caso do júri, por exemplo, ao leigo soa como prova irrefutável, tornando-se prova indiscutível do processo, sendo que a mesma foi forjada sem o crivo do contraditório e nenhuma prova, por diversas vezes, não é formada no plenário. Isso também ocorre, ainda que em menor medida, no caso do magistrado, visto que, ao poder adotar o inquérito como prova, desde que não seja de forma exclusiva, cria-se assim uma contaminação consciente ou inconsciente do julgador.

Como bem leciona LOPES JR. (2014) quando,

Reforça nossa crítica a nova redação dada ao art.155, que simplesmente limita-se a dizer que o Juiz “não pode fundamentar sua decisão *exclusivamente* nos elementos informativos colhidos na investigação”. Logo, legitima a prática do “cotejando”, “corrobora”, e outras tantas manipulações discursivas para disfarçar a condenação fundada no inquérito policial.

(...) Em síntese, a regra geral é que os atos de investigação preliminar sejam, como tais, considerados meros atos de investigação, com uma *limitada eficácia probatória*, pois a produção da prova deve estar reservada para a fase processual. (LOPES JR, 2014, p. 232).

Ademais, se o objetivo principal da investigação é a tentativa de reconstruir todo o fato ocorrido, em toda sua espessura, isso só será possível se os três atores processuais tiverem envolvidos, dando vez e voz ao contraditório. Pois, jamais haverá uma reconstrução justa baseada numa forma unilateral e secreta de investigação.

Um segundo argumento que se contrapõe a famigerada ideia do esvaziamento da peça investigativa, é que a ideia da segurança social é apenas uma cláusula geral, e como toda cláusula geral, temos que ela é apenas uma norma com diretrizes indeterminadas, que não traz uma solução jurídica. A norma é inteiramente aberta.

Sendo assim, uma cláusula geral não pode jamais ser desculpa para que se mitiguem direitos e garantias fundamentais, direitos previstos na carta magna, direitos forjados pelo constituinte de 1988, no florescer do sentimento democrático.

Tais mitigações são típicas de regimes totalitários, violadores da boa democracia, inimigo da liberdade e das garantias do cidadão. Continuar a adotar tal instituto, nos moldes que está posto, é ferir o estado democrático de direito de forma sorrateira, acobertado pelo manto da instituição.

Outro argumento utilizado como forma de mitigar o acesso da defesa ao inquérito é a ideia de supremacia do interesse público sobre o interesse privado, significa colocar o estado em posição privilegiada em relação ao particular. Ou seja, o estado pode restringir alguns direitos e garantias do indivíduo para garantir o interesse público, o interesse da coletividade.

Ocorre que, esse argumento também não pode ser levado em consideração, visto que o contraditório e a ampla defesa não se tratada tão somente de mero interesse privado. Como bem ensina LOPES JR. (2003, p.45), dizendo que contraditório e ampla defesa não é mero interesse privado, mas são, em verdade, normas de interesse público, visto que decorre de uma garantia democrática, que por vezes limitam a intervenção do estado na esfera privada do indivíduo. Sendo assim, não há que se falar em supremacia do interesse público sobre o privado, pois não há aqui interesse privado a ser superado, mas sim outra norma também desinteresse público esculpida e garantida na carta magna.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inquérito policial é um dos mais valiosos instrumentos de proteção social, visto que é uma peça que aponta ao titular da ação penal um acusado de prática de ato delitivo, restando claro assim a sua natureza de instrumento democrático e assegurador dos direitos e garantias individuais. Deve-se entender que não é um instrumento unicamente a serviço da busca a qualquer preço pela punição, mas antes de tudo, compreender que um instrumento democrático, próprio do Estado Democrático de Direito, sendo também um meio de demonstração da ausência de culpa. Nesse sentido, de forma acertada, criamos compromisso com a justiça e não com o pensamento punitivista desmedido. O inquérito, assim, deve se apresentar como um filtro, atuando contra acusações infundadas que ocasionam prejuízos pessoais, materiais e morais às vítimas. Para atingir esse objetivo, adquirir a legitimidade que os princípios do contraditório e da ampla defesa dão ao procedimento é a melhor forma de garantir a efetividade do objetivo para o qual o inquérito foi criado.

Sendo assim, a finalidade do presente trabalho foi analisar a importância da participação da defesa na fase de investigação criminal preliminar. Tanto a legislação quanto parte da doutrina defendem como sendo algo inevitável diante da constitucionalização do processo penal. Pois na atual configuração do inquérito policial impera a ideia de sistema puramente inquisitivo, colocando assim tal sistema em crise, visto que é uma evidente desobediência a norma constitucional que consagrou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Posteriormente tal procedimento (o inquérito) será anexado nos autos do processo, podendo ser levado como fonte para decisão posterior do magistrado, desde que a decisão não se baseie somente nele, e é nesse contexto que se percebe uma crise, uma desconformidade, pois tal instituto foi produzido sem nenhuma intervenção (do contraditório e da ampla defesa), o que daria uma legitimidade na produção de tais elementos informativos, e ainda por cima pode ser utilizado como base para embasar futura sentença, sendo que a mesma oportunidade não foi oferecida a defesa, restando claro assim uma evidente violação da paridade necessária que deve existir entre os três sujeitos processuais: Julgador, acusador e defesa.

Explanamos destacadamente os princípios do art.5, LV da CF (contraditório e ampla defesa), de forma que podemos dizer que o contraditório é a segurança de que se impõe a todo ato uma reação, que acarreta a integral equidade de conveniências processuais. Já a ampla defesa, possibilita ao acusado todas as possibilidades disponíveis de demonstrar a realidade dos fatos.

A aplicação do contraditório segundo LACERDA (2004) “dá ao inquérito policial outra natureza, não de peça meramente informativa, mas com valor de prova na instrução. Consequentemente mais célere e mais rápida a prestação jurisdicional”.

Para se chegar a tal conclusão, foi realizada uma análise sobre o instituto do inquérito policial, desde seus fundamentos históricos, conceito e natureza jurídica. Assim, verificou-se que inquérito ainda é majoritariamente entendido como sendo um instituto puramente inquisitivo.

Também no presente trabalho foi abordada a aplicação de alguns princípios constitucionais que os acusados em geral fazem *jus* na fase investigatória, visto que o cidadão se encontra totalmente bastante vulnerável perante todo esse direito de punir (*jus puniendi*) do estado. Sendo a nossa constituição uma carta democrática, igualitária e defensora dos direitos e garantias individuais, não poderia ela deixar de tomar algumas precauções em relação aos acusados em geral, que mesmo sem terem sua culpa definitivamente comprovada, já sofrem desde o início dessa empreitada estatal um abalo psicológico gigante, necessitando assim do mínimo de proteção legal para se reestabelecer e tentar se posicionar perante tais fatos na tentativa de contrapor e demonstrar sua inocência. Ademais, os princípios constitucionais são indispensáveis na função ordenatória, seja porque harmonizam e trazem unidade ao texto constitucional, seja porque orientam as decisões políticas fundamentais, visto que transmitem o conjunto de valores de inspiraram o constituinte de 1988.

Ademais, devido a todas as imprecisões, incongruências e prejuízos acarretados por esse instituto eminentemente inquisitorial, chegou-se à conclusão de que os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser aplicados na fase pré-processual, visto que tal orientação decorre de clara intenção do constituinte de 1988, e que a sua não observância, gera uma contaminação até mesmo na fase processual, causando assim uma evidente violação aos direitos e garantias constitucionais do indivíduo, que estão efetivamente esculpidos na carta magna.

A grande dificuldade que encontramos quando resolvemos trabalhar o tema, foi perceber que existem poucos doutrinadores que defendem a aplicação do tema. Pois apesar do assunto ser bastante conhecido pelo meio acadêmico, é amplamente divulgado por tradicionais a sua não incidência. Logo, defender uma mudança no modo como o inquérito policial é conduzido há anos, não seria tarefa fácil. O contraditório e ampla defesa tem bases constitucionais, devendo ser aplicado em favor dos acusados em geral, não sendo, portanto, intenção do constituinte excluir princípios tão fundamentais de meros procedimentos administrativos como é o inquérito.

Por derradeiro, podemos concluir que os direitos e garantias individuais são direitos que não podem ser mitigados quando se trata de procedimento investigativo que pode levar à restrição da liberdade do indivíduo. O texto constitucional não abriu margem para esse pensamento, visto que os mesmos servem de limitação ao poder punitivo estatal, medida elogiável e típica de um Estado Democrático de Direito e não de um estado eminentemente policial. É imprescindível que a defesa tenha resguardada a sua presença na fase de investigação criminal, no sentido de preservar as garantias do investigado.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_ **Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

\_\_\_\_\_ **Código Penal.** Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

ACQUAVIVA, Marcos Cláudio. **Inquérito Policial.** São Paulo: Icone, 1992.

AZEVEDO, André Boiani e, BALDAN, Édson Luís. **A preservação do devido processo legal pela investigação defensiva:** ou do direito de defender-se provando. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.137, p. 6-8, abr. 2004.

BALDAN, É. L. **Devida investigação legal como derivação do devido processo legal e como garantia fundamental do imputado.** In: KHALED JR, Salah Hassan. (Org.).

BARBOSA, Emerson Silva. **O DEVIDO PROCESSO PENAL E AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p.74-98, jan. 2011.

BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL – QUESTÕES POLÊMICAS.** 2005. Disponível em: <BuscaLegis.ccj.ufsc.Br>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso Processo Penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 3. ed. Salvador - Ba: Juspodivm, 2016.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 10 set 2017.

Glaucia Tomaz de Aquino Pessoa (Org.). **Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832.** 2015. Disponível em: <[linux.an.gov.br](http://linux.an.gov.br/)>. Acesso em: 8 ago. 2017.

GODOY NETO, Raul. **O INQUÉRITO POLICIAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 14, jul. 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Limites do “Jus Puniendi” e bases principiológicas do garantismo penal.** Disponível em: <BuscaLegis.ccj.ufsc.br>. Acesso em: 17 out. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; SCLiar, Fábio. **Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia.** In: COLÓQUIO SOBRE INQUÉRITO POLICIAL, São Paulo. 2008.

LACERDA, Marcus Camargo de. **O inquérito policial agora é legalmente contraditório.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n.275, 8 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5063>> Acesso em: 16 out.2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual do Processo Penal.** 3. ed. Salvador B: Juspodivm, 2015. 1826 p.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito de Defesa e acesso do Advogado aos autos do inquérito policial:** Desconstruindo o discurso autoritário. Rio de Janeiro - Rj: Lumen Júris, 2003.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.p.312)

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **História do Direito.** 2006. Disponível em: <[www.cartaforense.com.br/](http://www.cartaforense.com.br/)>. Acesso em: 8 ago. 2017.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Origem e razão de ser do inquérito policial.** 2015. Disponível em: <[www.guilhermenucci.com.br/](http://www.guilhermenucci.com.br/)>. Acesso em: 8 ago. 2017.

SILVA, André Ricardo Dias da. **O Princípio do contraditório no Inquérito Policial.** 2006. Disponível em: <[www.boletimjuridico.com.br](http://www.boletimjuridico.com.br)>. Acesso em: 17 out. 2017.

**Sistema penal e poder punitivo, estudos em homenagem ao Prof Aury Lopes Jr.** 1ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2014, v. 1, p. 156-184.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 11. ed. Salvador - Ba: Juspodivm, 2012.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1993.